

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DIST

LIDO  
Em 28 / 09 / 05  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 2111/2005

DE 2005

(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 29 / 09 / 05.

*Wilson Lima*  
Wilson Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a gratuidade para idosos e crianças carentes nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada a gratuidade no consumo de refeições para pessoas idosas e crianças carentes nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por carente pessoa cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

§ 2º - Entende-se por idosa pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º - A criança para ter direito ao benefício desta Lei deverá comprovar idade igual ou inferior a doze anos.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei implica na realização de cadastramento pelo interessado ou o seu responsável legal junto a Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

§ 1º - A Secretaria de Solidariedade expedirá carteira de identificação para o beneficiado, com prazo de validade de um ano, que permitirá a gratuidade nos Restaurantes Comunitários.

§ 2º - A carteira de identificação, além da fotografia, terá ainda as seguintes informações sobre o beneficiado:

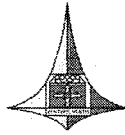
SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2111 / 05

Fis. N.º 01 RITA

*W*



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

- I** – nome;
- II** – data de nascimento;
- III** – nacionalidade e naturalidade;
- IV** – endereço e telefone;
- V** – estado civil;
- VI** – filiação;
- VII** – anotação de restrição alimentar;
- VIII** – data de validade.

§ 3º - O interessado em se cadastrar terá que apresentar comprovante de rendimento familiar, podendo a Secretária de Solidariedade encaminhar providências com vistas à confirmação das informações fornecidas.

**Art. 3º** O beneficiado que porventura cometer qualquer infração contra o disposto nesta Lei perderá o direito ao benefício.

**Art. 4º** Os Restaurantes Comunitários contarão com cardápio diferenciado para pessoas portadoras de diabetes e outros males que impliquem em restrição alimentar.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal.

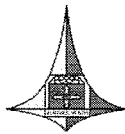
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2111 / 05
Fls. N.º 02 RITA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender às necessidades de idosos e crianças carentes que fazem suas refeições periodicamente nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal, que são subordinados a Secretaria de Estado de Solidariedade.



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Propomos que os idosos e crianças carentes, cuja renda familiar seja inferior a dois salários mínimos, fiquem isentos do pagamento das refeições, logicamente que para isso deverão se cadastrar junto a Secretaria de Solidariedade a fim de que possam obter a carteira de identificação específica que lhes permitirá acesso ao benefício mencionado.

Os idosos de baixa renda em sua grande maioria gastam boa parte do seu orçamento familiar com remédios, fato que diminui acentuadamente a sua capacidade de adquirir uma boa alimentação. Já as crianças carentes, quando as famílias dispõem de algum recurso, normalmente devido às despesas com tarifas públicas, medicamentos, escola, além de outras da mesma forma prioritárias, pouco reservam para comprar produtos alimentícios que possam suprir as suas necessidades.

Por isso é importante assegurarmos que idosos e crianças carentes se alimentem gratuitamente nos Restaurantes Comunitários, proporcionando-lhes alimentação digna, a qual lhes permita uma situação melhor no que diz respeito à proteção a sua saúde, visto que esta proposição prevê também a criação de um cardápio diferenciado para atender aos portadores de diabetes e outros males que impliquem em restrição alimentar.

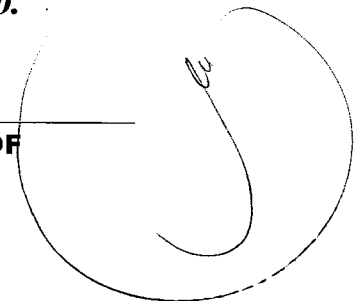
Quanto ao amparo legal desta proposição, devemos salientar que a Constituição Federal exige que o idoso e a criança sejam tratados com extrema prioridade pelo Poder Público, senão vejamos o que dizem os arts. 227 e 230:

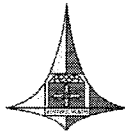
*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2111/05
Fls. N.º 03 RITA





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Nesse mesmo caminho, qual seja o da proteção do idoso e da criança, seguem as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Para tanto, observemos o que apregoam o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 3º do Estatuto do Idoso:

#### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*“Art. 4º Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

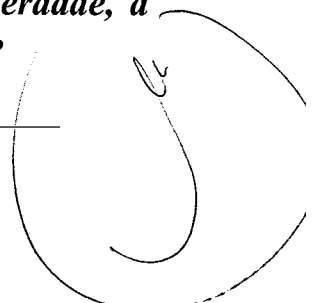
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

#### **ESTATUTO DO IDOSO**

*“Art. 3º Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”*

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2111/05
Fls. N.º 04 RITA





**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Não temos dúvida de que nossa proposta está devidamente calçada do ponto de vista legal, inclusive pela Lei Orgânica do Distrito Federal, cujos arts. 267 e 270, que assim prescrevem:

*“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

*(...)*

*Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADO WILSON LIMA**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2111 / 05
Fls. N.º 05 RITA